



Responsabilidade civil do Estado pela insuficiência de atendimento mínimo a pacientes com Covid-19

Filipe Ricce Martins¹
Murilo Siolari de LIMA²

RESUMO: O presente artigo se debruça sobre o sistema público de saúde e como o Estado brasileiro pode ser responsabilizado pela omissão ou até mesmo pelo não fornecimento de saúde para a população. É de extrema importância o conhecimento de toda a população dos meios possíveis para recorrer quando o Estado for omissor, devido a isso, este artigo abordará, como o poder judiciário pode intervir nesses casos, assegurando o direito já postulado na Constituição Federal de 1988 e demais leis infraconstitucionais. Por fim, será relatado a realidade enfrentada pelos brasileiros em decorrência da atual pandemia que devasta não só o Brasil, mas o mundo como todo.

PALAVRAS-CHAVE: Saúde. Covid-19. Estado. Judiciário. Responsabilidade.

1 INTRODUÇÃO:

O presente artigo visa ressaltar o quão importante o Estado é para o fornecimento de saúde ou o simples acesso à saúde para a população. É sabido que em determinados locais do país carece de infraestrutura e até mesmo de profissionais e substratos para um mínimo atendimento digno. Podemos elencar que essa situação vem se agravando cada vez mais com a chegada da Covid-19.

Além disso, é de extrema importância ser apresentado à participação do poder Judiciário na busca para efetivar os direitos garantidos nos textos normativos vigentes no país.

Tendo em vista que o sistema de saúde brasileiro já é colapsado, com a pandemia essa situação veio se agravando drasticamente. A falta de

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. e-mail: filipericcepc@hotmail.com

² Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. e-mail: siolarimurilo@gmail.com

equipamentos, medicamentos e até mesmo EPI's vem devastando tanto a população quanto os profissionais que atuam na linha de frente. Com toda essa ocorrência, o poder judiciário vem de frente com a situação atual exigir políticas públicas de saúde mais efetivas, amparando cada vez mais os necessitados, sem os deixar esperando anos por tratamentos, medicamentos e atendimentos especializados.

Segundo Dinorá Adelaide Musetti Grotti e Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silvia Macci, temos:

A Constituição Federal (CF) de 1998, em seu Título II, "dos direitos e garantias fundamentais", e foi a primeira Carta brasileira a elencar a saúde como direito fundamental.

Além de estabelecer no art. 6º que "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (redação dada pela Emenda constitucional nº 90, de 2015).

Já citada a previsão constitucional de direito a saúde, não podemos esquecer de mencionar o artigo 196 da mesma Carta Magna, o qual diz respeito, ao fornecimento amplo e geral de saúde básica para toda a população.

Contudo, tentaremos mostrar a real obrigação do Estado, frente a saúde pública e suas políticas para a melhoria e até mesmo implantação de unidades de saúde em determinadas regiões, desamparados por tal manifesto.

Além disso, abordaremos como o sistema de saúde vem reagindo com a chegada inesperada da Covid-19, a qual vem cada vez mais fazendo inúmeras vítimas. Por fim, destacaremos que a falta de recurso não impede que se ofereça um atendimento digno para os afetados pela Covid-19.

A escolha do tema em questão nos remete a reflexão da atual situação enfrentada pelo país. Devido a pandemia, o sistema público de saúde que já se encontrava precário, cada vez mais se torna insuficiente e mal gerido. Pessoas leigas desconhecem que podem provocar o poder judiciário visando garantir os direitos já assegurados pela Carta Magna do país, devido a isso, se veio a exposição do assunto em questão, para que se torne público os meios disponíveis para a população garantir o fornecimento de saúde e seus insumos.

O método utilizado para a elaboração do presente artigo foi dedutivo, amparado por textos normativos, bem como publicações já realizadas por outros autores.

2 O sistema de Saúde e a influência do Coronavírus

O novo Coronavírus surgiu com seus primeiros casos confirmados na cidade de Wuhan, que é a capital da província de Hubei, na China. Tudo isso começou findando-se 2019, e logo depois, a COVID-19 não demorou a se disseminar e espalhar para o resto do mundo atingindo pouco mais de 200 países. Com essa calamidade instaurada a Organização Mundial da Saúde (OMS) a fim de preservar e garantir a saúde mundial decretou estado de pandemia em março de 2020.

Com o decorrer dos dias e o número de casos de pessoas que contraíam o COVID-19 só aumentavam, algumas pesadas providências foram tomadas para a contenção dessa nova doença, exemplificando uma dessas medidas a Organização Mundial da Saúde (OMS) categorizou esse surto como emergência de saúde pública a nível internacional e medidas contenciosas foram tomadas, como por exemplo, a restrição de circulação de pessoas em lugares com muita aglomeração, a aplicação da quarentena nos países afetados, proibição de viagens a nível nacional e internacional, suspensão de atividades comerciais consideradas não essenciais tais como salão de beleza, lojas de roupa, bares entre outras medidas.

Ademais, um dos segmentos mais afetados e se não o mais afetado pelo novo Coronavírus são as operadoras de saúde, tendo em vista que 80% (oitenta por cento) dos planos de saúde são de caráter empresarial e como esta crise afetou significativamente no financeiro da população em geral e as pessoas estão perdendo seus empregos esses planos de saúdes ficaram em segundo plano, pois quanto mais a taxa de desemprego sobe, menor é o número de pessoas que conseguem arcar com a custa de planos de saúde empresariais que por sua vez não são acessíveis financeiramente para a maioria da população. Deste modo, é possível perceber que o ramo de saúde suplementar terá que suportar o peso da crise econômica, pois vivenciará um conturbado período de inadimplência por parte

de seus devedores e uma redução drástica do número de pessoas que contratam esse tipo de plano de saúde.

Tendo em vista a saúde pública Brasileira, o SUS (Sistema Único de Saúde) não será diferente das demais áreas e sentirá o fardo pesado dos impactos do Coronavírus. Os órgãos estatais, mais do que nunca neste momento de crise que estamos presenciando, deverão unir forças para conseguir garantir o direito constitucional à saúde positivado no artigo 196 na Constituição Federal de 1988, para isso o serviço público deverá adotar medidas econômicas que visem distribuir verbas aos hospitais públicos a fim de adquirir máscaras, álcool em gel, EPIs de segurança para médicos e enfermeiros e ampliar os leitos de unidades de terapia intensiva, as chamadas UTIs.

Por outro lado, é de conhecimento geral que o SUS enfrentará dificuldades ao acesso de recursos financeiros, pois como o sistema de saúde Brasileiro depende muito da destinação de verbas do poder federal e a economia sofreu, está sofrendo e sofrerá impactos ocasionados pela crise mundial do Coronavírus e também incumbirá ao SUS o acolhimento de todos os usuários que precisarem de atendimento em razão do Coronavírus, inclusive daqueles usuários que migrarão da saúde privada, deste modo, o nosso sistema de saúde encontrará muitas dificuldades em atender mais pessoas com o orçamento financeiro encurtado.

Outra dificuldade do sistema de saúde brasileiro é que os nossos hospitais estão cada vez mais lotados e por consequência os leitos de UTI também, o que poderá ocasionar um colapso no sistema de saúde brasileiro tendo em vista a alta quantidade de casos se confirmando e os poucos leitos de UTIs disponibilizados para a população, deste modo, explica a presidente da AMIB (Associação de Medicina Intensiva Brasileira), Suzana Lobo:

A gestão adequada dos leitos é fundamental, uma vez que o indivíduo com o vírus é um paciente de longa permanência na UTI. Em média, o tempo de permanência de um paciente comum em uma UTI no hospital público é em torno de 6,5 dias. No caso do paciente grave com COVID-19, o mesmo poderá permanecer de 14 até 21 dias. Para que não haja um colapso no sistema de saúde, é necessário que instituições, profissionais e infraestrutura trabalhem com a maior eficiência possível, para que seja possível absorver esse aumento de demanda. (AMIB – Associação de Medicina Intensiva Brasileira. São Paulo, março 2020, s.P)

Deste modo, o poder público deverá organizar-se e reinventar-se para administrar os leitos de UTI com responsabilidade e ética, uma vez que estamos tratando com um direito fundamental básico das pessoas e o comprometimento dos orçamentos destinados a saúde pública também deverá ser pauta central e nunca colocado em segundo plano, pois só deste modo poderemos enfrentar a crise que assola o Brasil e os mais diversos países que sofrem desta terrível doença.

3 Falta de recurso não impede o atendimento mínimo aos pacientes com COVID

Como visto em epígrafe, o sistema de saúde brasileiro tem passado por grandes dificuldades com o decorrer dos anos, principalmente pela falta de estrutura e de verba direcionada para esta importante área da administração pública, que por muitas vezes é apenas priorizada quando há interesse de terceiros envolvidos.

Ademais, com a chegada do novo Coronavírus, a saúde pública brasileira adentrou em uma gigantesca crise, tanto financeira como política, haja vista a gravidade da situação em que o Brasil e o mundo vêm passando com o advindo dessa terrível pandemia.

Com efeito, é sabido que por muitas vezes o Estado é omissivo e nega atendimento à aquelas pessoas mais carentes e que mais precisam de atendimento médico especializado para as suas enfermidades, entretanto, neste período de crise o Estado mais do que nunca vem negligenciando dia após dia o tratamento dessas pessoas mais necessitadas que testaram positivo para o COVID-19.

Corroborando com a tese, e como já demonstrado na narrativa acima, o Estado tem por obrigação legal e constitucional o fornecimento de saúde para a população nas mais diversificadas áreas da saúde e em especial as pessoas que necessitam de atendimento básico e as pessoas que contraíram o novo Coronavírus, como demonstra o artigo 196 da Constituição Federal pátria.

Contudo, o Estado não pode se esquivar e nem alegar que a falta de recurso material é causa justificada para o não atendimento de pessoas com COVID-19, pois como demonstrado anteriormente, ele deve e tem a responsabilidade por garantir o atendimento mínimo a pessoas necessitadas e carentes de cuidado médico.

No mesmo entendimento o Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO CULPOSA CONFIGURADA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DEMONSTRADOS. PATAMAR INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A responsabilidade civil estatal, no caso de omissão da Administração, é subjetiva, demandando a comprovação da culpa. 2 - No caso dos autos, houve negligência por parte da Administração Pública Distrital, decorrente da **má-administração** do Hospital Regional de Santa Maria, pois que, embora se estivesse ciente dos riscos de sequelas decorrentes do retardamento da submissão da paciente ao tratamento definitivo necessário - amplamente reportados no respectivo prontuário -, **omitiu-se**, durante os quase oitenta dias de internação, em **providenciar vaga** em procedimento cirúrgico em tempo e modos devidos, isto é, antes da ultimação da calcificação deformada do joelho direito da paciente. 3 - Na espécie, a parte sofreu significativo abalo de ordem extrapatrimonial, em flagrante afronta aos seus direitos da personalidade - não confundível com mero aborrecimento -, ao ser submetida, com uma de suas pernas imobilizada e em desprezo à sua condição de pessoa idosa, a uma espera deveras alargada - que contou com 72 dias de internação - por uma cirurgia - há mais de dois meses prescrita - que jamais viria a ser fornecida em razão da negligência omissiva estatal, num processo que lhe fez desenvolver transtorno psicótico adaptativo, bem como lhe acarretou a consolidação da fratura com desvio (sequela). 4 - No caso, todos os elementos da responsabilidade civil subjetiva do ente estatal encontram-se preenchidos, haja vista que, em decorrência de (nexo de causalidade) uma omissão estatal (conduta negativa) qualificada pela culpa negligente (elemento subjetivo), a parte sofreu danos de ordem extrapatrimonial (prejuízo). Por tal razão, sobressai imperioso o dever de o Distrito Federal indenizar a parte pelos danos que sofrera. 5 - O valor arbitrado a título de dano moral não deve ser minorado nem majorado quando for fixado mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com as máximas da razoabilidade e da proporcionalidade, observadas a finalidade compensatória, a extensão do dano e a capacidade econômica das partes. No caso em tela, o valor de indenização por dano moral está em sintonia com o que foi arbitrado em casos análogos por este Tribunal, o que apenas reforça a manutenção da sentença. Apelações Cíveis desprovidas. (TJDF, Distrito Federal 20 de setembro de 2018, P1, MINISTRO BENEDITO GONÇALVES)

A tese demonstrada caminha no sentido que o Estado devido a sua má administração pode ser responsabilizado por meio de ações indenizatórias na morosidade de atendimento e de fornecimento de atendimento básico a pessoas carentes, sobretudo pelo não atendimento daquelas pessoas enfermas pela mais nova doença, o Coronavírus.

Deste modo, o cidadão tem sim direito de ser atendido e ter cuidados prestados por médicos capacitados, todavia, fica o Estado obrigado a prover recursos médicos mesmo que a sua administração alegue falta de recursos materiais, pois o erro não esta na falta de recursos, mas sim na falta de administração que por muitas vezes não tem zelo com o patrimônio público, e que

disto como podemos ver diariamente, tem decorrido tragédias onde pessoas perdem suas vidas por esta terrível doença que é o Coronavírus.

4 Responsabilidade civil do Estado e normas civis

Em 1990, instaurou-se no Brasil, a Lei 8.080/90, lei essa que regulamenta o Sistema Único de Saúde (SUS). Logo em seu artigo 2º, nos remete ao entendimento de que é dever do Estado o fornecimento de saúde para toda a população; “Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.” Portanto, é esperado da parta estatal o fornecimento de medicamentos, infraestruturas e profissionais da saúde, para que sejam realizados procedimentos de fácil, médio ou difícil complexidade.

Além da Lei 8.080/90, temos outra garantia legal de fornecimento de saúde por parte do Estado. O Art. 196 da Constituição Federal de 1988, traz:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Constituição Federal de 1988, s.P)

Com isso, vemos que é garantido até na norma superior do país, o direito a saúde e sua manutenção. Não deve o Estado eximir-se da responsabilidade de fornecer saúde em todo o território nacional.

As responsabilidades pela saúde, não é unilateral, é de extrema importância a colaboração e participação ativa de toda a sociedade, afinal, sem o público alvo utilizando o Sistema Único de Saúde, não é possível averiguar falhas e corrigir erros.

Outrossim, visando um melhor funcionamento, e em consonância com a Lei 8.080/90, foi publicada no dia 28 de dezembro de 1990, a Lei 8.142, a qual tem como objetivo, ouvir e providenciar as necessidades dos atendidos e dos profissionais que atuam na linha de frente da saúde brasileira.

Baseando-se na lei anteriormente citada, em seu Artigo 1º, §2º, nos prova que é preciso a cooperação da população, o texto normativo diz:

§ 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo. (Lei 8.142/90 28 de dezembro de 1990, s.P)

Contudo, vemos a importância da participação de toda a população e principalmente daqueles que atuam diretamente no sistema público de saúde. Dessa forma, através dos conselhos de saúde, podemos mostrar as falhas e corrigir os erros apresentados durante o período de tempo predeterminado no §2º da mesma lei.

Amparado por diversas leis infraconstitucionais e até mesmo normas constitucionais, podemos dizer que é sim, dever do Estado promover a saúde e sua manutenção. Entretanto, é necessária a participação dos usuários e profissionais da saúde, visando cada vez mais na melhoria dos programas de saúde pública, por todo o país.

5 O papel do judiciário na busca pela saúde

A demanda por saúde, mais o sistema colapsado do país e a falta de interesse público em buscar melhorias, faz com que a população procure outros meios para garantir aquilo que está previsto na Carta Magna, como obrigação do Estado, saúde! Diversas pessoas, ao procurar o sistema público de saúde e ter seus pedidos negados, por falta de recurso ou falta de insumos, provoca o poder judiciário, para que com liminares fornecidas pelos juizes de cada comarca, consigam o acesso a saúde ou medicamentos.

Essa prática está cada vez mais recorrente no país. Ainda mais com o avanço da Covid-19, por todo o interior do Brasil, onde, quanto mais distante dos grandes centros, mais precário se encontra o sistema público de saúde. Obrigando as pessoas a buscarem meios alternativos de cuidados médicos.

Podemos vislumbrar esse tipo de remessa, até contra planos de saúde, os quais se negam a custear medicamentos com valores acima dos medicamentos convencionais. Isso nos mostra, que não necessariamente, apenas o sistema público de saúde é omissivo ou falho em determinadas ocasiões.

A título exemplificativo pode-se elencar relevante jurisprudência, provando que, tanto o sistema privado, quanto o público, são de certa forma, falho, para com seus dependentes.

Desse modo, havendo previsão contratual de cobertura para a doença que acomete a autora, não se vislumbra a possibilidade de negativa de cobertura ao procedimento necessário à cura e prevenção, ainda que seja de uso domiciliar. (BARONE, Marcia Dalla Déa. Relatora da 4ª Câmara de Direito Privado. TJSP, São Paulo 11 agosto 2020, P 9, Relatora Desembargador RIBEIRO DE PAULA)

Com o exemplo jurisprudencial acima, podemos provar, a eficácia encontrada pela população para conseguir o direito a saúde. Além disso, vemos que se trata de uma decisão em face de plano de saúde privado, colocando em xeque a teoria de que planos privados seriam a saída para a solução da inércia do Estado.

Todo o sistema público de saúde seja ele Federal, Estadual ou Municipal, também carece de infraestrutura e insumos, para um funcionamento pleno.

A omissão do Estado pode trazer consequências funestas e irreparáveis a quem necessite de tratamento médico e farmacêutico. A saúde é direito público subjetivo que não pode ficar sujeito e à mercê de programas restritivos de governo. O reiterado descumprimento da obrigação sob escusa de falta de recursos orçamentários e financeiros não exime o Estado de sua missão e responsabilidade constitucional. Incumbe ao Poder Judiciário, sem ofensa ao princípio da separação dos poderes, mandar e fazer com que se cumpra a lei e a Constituição. Se o Estado-Administração não as cumpre, a própria Carta indica a jurisdição como meio de forçar o cumprimento da obrigação (art. 5º, XXXV). Verifica-se que mesmo quando se trata de fármacos não previstos em listas padronizadas do SUS, o poder público está obrigado ao fornecimento. Aqui, estão presentes os requisitos, há relatório médico com- provando a imprescindibilidade dos medicamentos e a ineficácia do tratamento realizado com outros fármacos (fls. 13/14); o medicamento possui registro na Anvisa e foi demonstrada a incapacidade em custear o tratamento. PAULA, Ribeiro de. Desembargador relator da Comarca de Araçatuba – (SP. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001544-12.2020.8.26.0032. TJSP, São Paulo 11 agosto 2020, P 3, Desembargador RIBEIRO DE PAULA)

Contudo, podemos destacar a importância do Poder Judiciário, no fornecimento de fármacos para a população. É sabido que sem a interferência do Judiciário, todos os necessitados pelos atendimentos, medicamentos e equipamentos medicinais, ficariam desassistidos e fatalmente perderiam suas vidas.

Noutro giro, é válido lembrar que a atuação do judiciário, deve ser precisa e legítima para tal situação, caso contrário, o Poder mencionado, estaria

interferindo nos demais poderes do Estado, passando de uma atuação legal e necessária para os assistidos do sistema público de saúde e se tornando um caso de ativismo judicial.

6 CONCLUSÃO:

Neste diapasão, o presente artigo demonstra que o Estado e o sistema de saúde pública brasileiro vêm passando e passa por diversas dificuldades e crises ao decorrer dos anos.

Assim, com a chegada do novo Coronavírus todos os problemas enfrentados pela sociedade e pela administração pública se agravarem genericamente tendo o Estado maior peso na hora de desempenhar suas funções constitucionais, tendo que demonstrar mais responsabilidade quando se trata das questões tratadas anteriormente.

Destaca-se, que o Estado deve ser mais responsável na hora de fornecer de leitos de Uti para a população, que por muitas vezes, negligência direitos constitucionais e supralegais adquiridos pela população com muita luta e determinação social.

Há de se salientar que o Estado não pode invocar escusas de responsabilidade dizendo que por não haver recursos não poderá fornecer um atendimento mínimo a própria população, uma vez que, nosso ordenamento jurídico pátrio nos garante direitos inegáveis, como no caso narrado que é o importantíssimo direito a saúde.

Ademais, ficou demonstrado que a população pode reivindicar seus direitos em face do Estado por meio de ações indenizatórias que visem suprimir danos causados pelo Estado pelo não fornecimento de direitos adquiridos e positivados em nosso texto legal pátrio.

É republicano dizer, que a população também tem um importantíssimo papel no combate a esta doença, pois só unindo força com o poder público e com a colaboração integral da sociedade, poderemos nos distanciar dessas crises que assolam o mundo e em especial o Brasil.

REFERÊNCIAS

AMIB – Associação de Medicina Intensiva Brasileira. AMIB apresenta dados atualizados sobre leitos de UTI no Brasil. São Paulo, março 2020. Disponível em: https://www.amib.org.br/fileadmin/user_upload/amib/2020/abril/28/dados_uti_amib.pdf. Acesso em 20 ago. 2020

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 19 ago. 2020.

CONJUR. Limites da responsabilidade na omissão de socorro às vítimas da Covid-19. Brasil, 11 de maio. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-11/carvalho-aguiar-responsabilidade-omissao-socorro>. Acesso em 27 ago. 2020.

GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti e MOCCIA, Maria Hermínia Penteadó Pacheco e Silva. O significado jurídico de “saúde como direito do todos e dever do Estado”. – Revista do Advogado. Nº 146, p.19-33, jun. 2020.

JUSBRASIL. Indenização pela demora injustificada de atendimento SUS. Brasil, 10 de maio. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=indeniza%C3%A7%C3%A3o+pela+demora+injustificada+de+atendimento+sus>. Acesso em 27 ago. 2020.

MIGALHAS. Responsabilidade Civil por falta de vagas em hospital no período de pandemia. Brasil, 5 de maio. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/326018/responsabilidade-civil-por-falta-de-vagas-em-hospital-no-periodo-de-pandemia>. Acesso em 27 ago. 2020.

TJDFT. A responsabilidade civil do Estado por conduta omissiva é subjetiva? É necessária a comprovação da culpa do ente estatal? Incide a teoria da culpa do serviço (teoria da falta do serviço ou “faute du service”)?. Brasil, 25 jan. 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-perguntas/direito-administrativo/responsabilidade-do-estado/a-responsabilidade-civil-do-estado-por-conduta-omissiva-e-subjetiva-e-necessaria-a-comprovacao-da-culpa-do-ente-estatal-incide-a-teoria-da-culpa-do-servico-teoria-da-falta-do-servico-201cfaute-du-servisse201d>. Acesso em 20 ago. 2020.

TJSP. Acórdão. Brasil. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13847985&cdForo=0>. Acesso em 19 ago. 2020.

TJSP. Apelação civil. Brasil. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=13848123&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_3f5ccf653da647c9938942b7fae2be93&g-recaptcha-response=03AGdBq25xqhaUY_Ws8LDuGqIThviXnJas50cb4L5gtjX-PyRdhyCzD9xNGogrxQR5QZQiwRsNQBQVJjOdHyFW7HHTYDt53oNnriPKf0xP6S04QgFV_wOOKQISEwLPmPtMjDRgah6YwnDSobd9i7FSprzYVT7EGTriXVQEfhiZF4f09Frnhp5S39n0thMLNoVtI3CXVKhAdRQw9vPNID66rn09Ad-1PdqiQHeXaT3iOGm16SOK79llyjKSCHkL-Q_KodvDNqIayFif3hobyUt8tybFPecmbt6JmolnW1x6xbAB3uU9glltYRubRTcTrh_LRJ

Yh54gTZ39V_rXGQC311lwO1SQHxgbVUmR4SVGDrOvDPDaNZB2m4kvEidNhrT
pNWgDIpOtlM4dY_M4AnR1qUwB_L6LTprM6A. acesso em 19 ago. 2020.